



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3/2026/PRDC/PR-PI

Referência: Inquérito Civil nº 1.27.000.001201/2023-20.

Destinatários: Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; Presidência da Assembleia Legislativa; Comissões de Infraestrutura, Política Econômica e Turismo, de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, de Direitos Humanos, Juventude, Minorias e Igualdade Racial, de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e de Energia e Mineração; Relator, Deputados que exerceram vista e Deputados autores de emendas; Governador do Estado, autor da Mensagem nº 66/2026, para ciência.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Governo nº 64/2026 (Mensagem nº 66, de 3 de junho de 2026; SAPL nº 21828), que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico da Macrorregião Cerrados do Estado do Piauí. Os documentos aqui referidos como “Doc. n” seguem a numeração do Despacho PR-PI-00032943/2026, que os juntou ao inquérito civil em referência; os “eventos” são os registros do mesmo inquérito.

EMENTA. I. Nota Técnica nº 3/2026/PRDC/PR-PI (IC nº 1.27.000.001201/2023-20), dirigida à CCJ da Assembleia Legislativa do Piauí, com ciência à Presidência, às cinco comissões de mérito e pertinência temática (Regimento, art. 123, III, V, VI, X e XI), ao Relator, aos Deputados com vista e autores de emendas e ao Governador. Objeto: subsidios ao exame de constitucionalidade, convencionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL do Governo nº 64/2026 (Mensagem nº 66/2026; SAPL nº 21828), que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico da Macrorregião Cerrados, pautado na CCJ para 08/09/2026, com parecer pela aprovação integral (24/08/2026) e oito emendas posteriores (01/09/2026) sem parecer. A nota não recomenda, não requisita e não formula juízo sobre o mérito do zoneamento, reservado aos Poderes do Estado, nem sobre a regularidade da iniciativa, cujo exame cabe à Assembleia (LC 75/1993, arts. 5º, III, e 11 a 14; Res. CNMP nº 164/2017). II. Parâmetro duplo, que o próprio Regimento impõe à Comissão (art. 238, I e III): Constituição Federal (arts. 215, 216 e 231; ADCT, art. 68) e Convenção nº 169 da OIT, com a jurisprudência do STF (ADI 7.776/MG, cautelar de 24/01/2025) e da Corte Interamericana (Xákmok Kásek, Sarayaku e Xucuru), o Enunciado nº 49 da 6ª CCR e o parâmetro do próprio Estado (Decreto nº 22.407/2023, art. 20; Lei nº 7.888/2022, arts. 2º, parágrafo único, e 7º, I; Lei nº 7.389/2020; Decreto nº 22.124/2023, arts. 13, 15 e 17). III. Pontos não examinados pelo parecer: (1) espécie normativa (o Tomo II recomenda lei complementar); (2) o art. 3º, § 4º, certifica como fato consultas a comunidades tradicionais que o Tomo V não documenta (audiências regionais, consulta digital e coleta de coordenadas, sem ata, instituição representativa ou protocolo); (3) o art. 8º, § 3º, retira efeitos dos polígonos de comunidades tradicionais, omite a salvaguarda do próprio Tomo V (consulta ao INTERPI/INCRA e às comunidades antes de qualquer intervenção) e contradiz o art. 13, IV, com dois casos documentados pelo Estado (Morro d'Água, em regularização no INTERPI; Salto I e II,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

titulado em 2021 e ausente do Mapa 40 do Tomo IV); (4) reconhecimento federal e vigência decenal sem gatilho de atualização por delimitação ou titulação superveniente (arts. 35 e 41); (5) ausência de audiência pública e de emenda no parecer; as Emendas nº 5, 6 e 7 pedem para o setor produtivo prevalência dos dados mais precisos, revisão a qualquer tempo e voto na governança, princípios que a nota pede se estendam, por isonomia, aos povos e comunidades tradicionais. **IV.** Fatos em documentos oficiais: o INTERPI, membro da Comissão Estadual do ZEE, realizou consultas prévias formais sob a Convenção nº 169 (Queimada Grande e Kariri, 2020; Marinheiro, 2021), conduzidas por profissional que integra a equipe técnica do ZEE; a SEMARH tinha ciência da matéria desde 03/09/2024 (dossiê FUNAI/DPU e Ofício nº 153/2025-PRDC) e respondeu em 14/07/2026 sem mencionar o ZEE; o Estado anuncia consulta prévia no licenciamento e a praticou na titulação, não no zoneamento; o Tomo II conclui pela integração das comunidades à governança, sem correspondência no art. 30. **V.** Sugestões, sem caráter de recomendação: sobrestamento da votação até o parecer às emendas e à deliberação do Plenário sobre a audiência pública (Regimento, arts. 75, 97, § 1º, 101 e 165); audiência pública (arts. 62, II, e 63 a 67), requerida por ofício próprio à Presidência; e cinco emendas: art. 3º, § 4º (eficácia condicionada à consulta prévia); art. 8º, § 3º (prevalência de delimitações e títulos oficiais e consulta antes de intervenção, independentemente de titulação); art. 30 (assento com voto às instituições representativas); art. 35 (atualização por titulação superveniente); art. 2º (definições). **VI.** Cópia à PFDC, à 4ª e à 6ª CCR e à Procuradoria-Geral de Justiça do Piauí.

I. Natureza e objeto

1. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Piauí, oferece à Comissão de Constituição e Justiça subsídios técnicos para o exame do PL nº 64/2026, no exercício das funções de defesa da ordem jurídica e dos direitos das minorias étnicas e das comunidades indígenas e tradicionais (Constituição Federal, arts. 127, caput, e 129, II e V; Lei Complementar nº 75/1993, art. 5º, III, e, e arts. 11 a 14).

2. Esta nota não recomenda, não requisita e não formula juízo sobre o mérito do zoneamento. Apresenta o parâmetro normativo aplicável, indica os pontos que o parecer do Relator não examinou e reúne fatos que constam de documentos oficiais do Estado, para que a Comissão os pondere no âmbito de sua competência (Regimento Interno, Resolução nº 540/2023, art. 123, I, a e d). A decisão permanece inteiramente da Assembleia.

3. A urgência decorre da inclusão da matéria na pauta da 13ª Reunião Ordinária da Comissão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

marcada para 8 de setembro de 2026, com parecer do Relator pela aprovação integral, lavrado em 24/08/2026, e oito emendas parlamentares protocoladas em 01/09/2026 (Emenda Aditiva nº 1, Dep. João Madison; Emendas nº 1 a 7, Dep. Gustavo Neiva), posteriores ao parecer e ainda sem manifestação da relatoria; emendas apresentadas depois do parecer exigem novo parecer que as aprecie, sem o qual a matéria não pode ser votada (Regimento Interno, art. 97, § 1º, c/c arts. 101 e 165), e o parecer de 24/08/2026 não as examina (Docs. 2, 3 e 4).

II. A proposição e o parecer

4. O PL nº 64/2026 institui o ZEE da Macrorregião Cerrados, abrangendo 55 municípios (art. 3º, § 1º), com base no Relatório Final elaborado sob o Contrato nº 39/2024 (SEMARH/FADEX, com execução técnica da ITG Geotecnologias), em cinco tomos datados de março de 2026 (Docs. 1 e 5). O instrumento torna-se referência técnica obrigatória (art. 26), a ser observada no licenciamento ambiental, na autorização de supressão de vegetação, no crédito oficial, nos benefícios tributários e na assistência técnica (art. 28), com vigência de dez anos (art. 35) e remessa para reconhecimento federal em um ano (art. 41).

5. O parecer do Relator (8 páginas, com número e quadro de votação em branco; Doc. 4) conclui pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, invocando os arts. 23, VI e VII, e 24, VI e § 2º, da Constituição Federal, o art. 9º, II, da Lei nº 6.938/1981, o Decreto nº 4.297/2002, o art. 102, X e XI, da Constituição Estadual e a Lei Complementar nº 95/1998.

6. Do exame do parecer verifica-se que não constam: (i) discussão sobre a espécie normativa adequada; (ii) exame de qualquer dispositivo específico do projeto; (iii) referência à Convenção nº 169 da OIT, ao direito de consulta prévia, aos povos indígenas, às comunidades quilombolas ou aos órgãos fundiários (INTERPI, FUNAI, INCRA, Fundação Cultural Palmares); (iv) referência aos arts. 6º-B e 13-A do Decreto nº 4.297/2002 e à Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional; (v) menção aos tomos do Relatório Final, às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

atas do CONSEMA ou a manifestações de entidades; (vi) proposta de emenda ou de audiência pública; as emendas protocoladas em 01/09/2026 são posteriores ao parecer e não versam sobre povos e comunidades tradicionais.

7. Esta nota não versa sobre a iniciativa da proposição nem insinua vício dessa ordem. As questões adiante são de parâmetro material e de instrução.

III. Parâmetro normativo

8. A Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.088/2019 (Anexo LXXII), integra o ordenamento com hierarquia supralegal, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre os tratados de direitos humanos (RE 466.343), e vincula os três Poderes, não apenas a Administração. Seu art. 6º, 1, a, obriga os governos a “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”; o art. 6º, 2, exige consulta de boa-fé, “com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”; o art. 7º, 1, assegura a participação desses povos “da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”; o art. 33 impõe ao Estado dispor de instituições e mecanismos apropriados para administrar os programas que os afetam.

9. O parâmetro é duplo. Além do controle de constitucionalidade, cabe à Comissão o controle de convencionalidade, exigido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de todos os órgãos do Estado-parte, inclusive do Legislativo, e incorporado pelo próprio Regimento Interno ao exame da Comissão, que arrola entre as normas de referência desse exame os “Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos com status de norma constitucional” e os “tratados internacionais que versem sobre Direitos Humanos, com status supralegal” (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

238, I e III); a jurisprudência da Corte é o referencial que o Ministério Público Federal adota (6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas, 2019). Três standards incidem diretamente sobre um zoneamento: (i) o Estado deve “assegurar a participação efetiva dos membros da Comunidade, conforme seus costumes e tradições, em relação com todo plano ou decisão que afete suas terras tradicionais e que possa implicar restrições no uso, gozo e desfrute destas terras” (Xákmok Kásek vs. Paraguai, 2010, § 157; Manual, p. 491), caso em que a Corte censurou a afetação de área reivindicada como reserva natural sem consulta, isto é, um ato de ordenamento territorial; (ii) o dever é de “consultar ativamente e de maneira fundamentada” a comunidade, “segundo seus costumes e tradições”, em caráter prévio, de boa-fé e com informação adequada, sem delegação a terceiros interessados (Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012, § 177; Manual, p. 493); (iii) o dever de garantia do art. 1.1 da Convenção Americana obriga o Estado a “organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público” de modo a assegurar os direitos territoriais, e o reconhecimento meramente abstrato desses direitos “carece de sentido” se não acompanhado de mecanismo efetivo (Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, 2018, §§ 119, 121 e 124), sentença proferida contra o Brasil. Em formulação da própria Corte, a Convenção nº 169 integra o corpus juris interpretativo da Convenção Americana (Xucuru, § 116); a inobservância do dever de consulta em medida legislativa ou administrativa que afete territórios tradicionais expõe o Estado brasileiro, e por ele a União, a responsabilização internacional por violação dos arts. 1.1, 8.1, 21 e 25 da Convenção Americana, interpretados à luz da Convenção nº 169.

10. O Supremo Tribunal Federal já suspendeu norma estadual que reduzia o alcance da consulta prévia. Na ADI 7.776/MG, o Relator, Ministro Flávio Dino, concedeu medida cautelar em 24/01/2025, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia do Decreto nº 48.893/2024 de Minas Gerais, que condicionava a consulta, no licenciamento, a povos indígenas reconhecidos pela FUNAI e a comunidades quilombolas e tradicionais certificadas, por disciplinar “tema reservado à União” e dispor sobre a consulta “em descompasso com a Convenção nº 169 da OIT”; o Estado revogou o decreto dias depois. O precedente interessa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ao art. 8º, § 3º, do projeto, que condiciona efeitos territoriais a “informações oficialmente disponibilizadas”.

11. Um zoneamento ecológico-econômico é, por definição, plano de desenvolvimento regional. Quando incide sobre território onde o próprio Relatório Final identifica 64 territórios tradicionais (Tomo II, Tabelas 51 a 54, p. 553-557), a afetação direta não é hipótese: é o objeto.

12. No plano federal, a Lei nº 6.938/1981 (art. 9º, II) e o Decreto nº 4.297/2002 fundam o instituto; este último condiciona o reconhecimento do ZEE estadual pela União à aprovação pela Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional (arts. 6º-B e 13-A). O Decreto nº 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais) e os arts. 215, 216 e 231 da Constituição Federal e 68 do ADCT completam o parâmetro.

13. No plano estadual, o parâmetro é do próprio Estado do Piauí: (a) a Lei nº 7.294/2019 e seu regulamento, o Decreto nº 22.407/2023, cujo art. 20 dispõe: “Fica assegurada às comunidades tradicionais a participação em todas as fases do procedimento administrativo”; (b) a Lei nº 7.888/2022 (“Babaçu Livre”), cujo art. 2º, parágrafo único, garante “o direito à consulta prévia, livre, consciente e informada das comunidades das quebradeiras de coco babaçu, nos termos da Convenção 169, da OIT”, e cujo art. 7º, I, torna obrigatória a participação dessas comunidades “em todas as etapas, especialmente, do diagnóstico e zoneamento”; (c) a Lei nº 7.389, de 27/08/2020, pela qual o Estado reconhece formal e expressamente a existência de povos indígenas em seu território; (d) o Decreto nº 22.124/2023, que rege o ZEE estadual e prevê a participação social (art. 13) e a composição da Comissão Estadual do ZEE (arts. 15 e 17, V), sem assento para povos e comunidades tradicionais (Doc. 9).

14. É este último dado que interessa à Comissão: o Decreto nº 22.124/2023, art. 13, invocado pelo art. 3º, § 4º, do projeto, disciplina participação social em sentido amplo (audiências,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

consultas públicas). Não é, nem pretende ser, o procedimento de consulta prévia do art. 6º da Convenção nº 169, que se dirige a povos determinados, por meio de suas instituições representativas, segundo procedimentos apropriados a cada um. A distinção é assentada na prática institucional do Ministério Público Federal, cujo Enunciado nº 49 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão fixa que a realização de audiências públicas “não se confunde, não supre e não substitui a necessidade de consulta, prévia, livre e informada, nos termos previstos na Convenção nº 169 da OIT, sempre que povos indígenas e comunidades tradicionais possam ser afetados em seus interesses e direitos, ainda que seus territórios não tenham sido identificados, delimitados ou demarcados”, e na jurisprudência da Corte Interamericana (Sarayaku, § 177), que exige consulta dirigida ao povo determinado, segundo seus costumes, e não escuta genérica da sociedade.

IV. Pontos não examinados pelo parecer

Primeiro ponto: a espécie normativa

15. O Tomo II do Relatório Final (Aspectos Jurídico-Institucionais), produzido para o Estado, recomenda que o ZEE Cerrados seja instituído por lei complementar estadual (p. 52 e 612). O projeto foi apresentado como lei ordinária. O parecer não menciona a recomendação nem justifica a opção. A Comissão poderá querer conhecer a razão técnica da divergência entre o estudo contratado e a proposição que dele resulta, ainda que conclua pela adequação da lei ordinária.

Segundo ponto: o art. 3º, § 4º, certifica um fato

16. O art. 3º, § 4º, enuncia que a elaboração “contou com ampla participação social, incluindo audiências públicas regionais, consultas públicas digitais e consultas a comunidades tradicionais, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual 22.124, de 2023”. Trata-se de norma que certifica fato pretérito. O documento que o Estado apresenta para prová-lo é o Tomo V,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

que registra: quatro audiências públicas regionais, em Corrente (20/10/2025), Uruçuí (21/10), Bom Jesus (22/10) e Floriano (23/10), com 57, 64, 26 e 55 participantes (p. 104-106); consulta digital até 09/11/2025 (p. 105); e “consultas adicionais em territórios sensíveis, como nas comunidades tradicionais de Melancias, Morro d’Água, Morrinhos e nos territórios quilombolas de Compra Fiado, Parentina e Marmelada, dentre outros” (p. 105), sem data, ata, lista de presença, instituição representativa nomeada ou protocolo.

17. O mesmo Tomo V descreve o conteúdo dessas “consultas”: “as lideranças comunitárias forneceram coordenadas geográficas de pontos de referência de suas comunidades, a partir das quais a equipe técnica procedeu à vetorização em imagens de satélite” (p. 67). Colher coordenadas é diagnóstico. Não é consulta sobre a medida, no sentido do art. 6º da Convenção. O Tomo V não emprega, em parte alguma, as expressões “consulta prévia”, “consulta livre, prévia e informada” ou “Convenção 169”; o Tomo IV as emprega uma única vez, ao transcrever metas do Marco Global de Kunming-Montreal (p. 393-394). Ao CONSEMA, em 12/09/2025, a executora informou ter feito “uso máximo de informações secundárias para evitar gastos excessivos de tempo e recursos em levantamentos primários” e que o diálogo com as comunidades tradicionais “está sendo considerado” (Doc. 6).

18. Não consta dos tomos a oitiva de nenhuma instituição representativa dos povos e comunidades da macrorregião: nem a federação estadual quilombola, nem o movimento das quebradeiras de coco babaçu, nem a organização dos Akroá-Gamella, nem o Coletivo de Povos e Comunidades Tradicionais do Cerrado do Piauí, que existe, tem interlocução institucional com o Ministério Público Federal (ofício de 03/12/2025, evento nº 116 do Inquérito Civil nº 1.27.000.001201/2023-20) e não figura no Tomo V.

19. A questão que se põe à Comissão não é se a consulta foi boa ou má. É se uma lei deve declarar, como fato, algo que o documento oficial de suporte não demonstra. Um dispositivo dessa natureza, uma vez aprovado, será invocado em todo licenciamento e em todo litígio como prova legal de consulta realizada, esvaziando, por antecipação, o direito que a Convenção assegura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Terceiro ponto: o art. 8º, § 3º, e sua contradição com o art. 13, IV

20. O art. 8º, § 3º, dispõe que “os polígonos de comunidades tradicionais incorporados à base cartográfica do ZEE Cerrados que tenham sido elaborados por georreferenciamento indicativo a partir de pontos declarados pelas lideranças comunitárias não constituem delimitação oficial do território tradicional, nem produzirão efeitos vinculantes para fins de licenciamento ambiental, regularização fundiária ou demais atos autorizativos, os quais deverão observar a legislação específica e as informações oficialmente disponibilizadas pelos órgãos competentes”.

21. O dispositivo é, em parte, transcrição de cautela que o próprio Relatório Final formula (Tomo II, seção 9.4, p. 553-554; Tomo V, p. 67-68). Mas o Relatório acompanha a cautela de uma salvaguarda que o projeto omitiu: no sistema geoespacial do ZEE, o aviso sobre o caráter indicativo “alertará os usuários do sistema, em especial no contexto de processos de licenciamento ambiental ou outras autorizações, quanto à necessidade de cautela e de consulta ao INTERPI/INCRA e/ou às comunidades antes de qualquer intervenção na área” (Tomo V, p. 68). O projeto converteu a metade desprotetiva do estudo em lei e deixou fora a metade protetiva. É precisamente a hipótese que o Enunciado nº 49 da 6ª CCR e a cautelar na ADI 7.776 afastam: o direito à consulta não depende de o território estar “identificado, delimitado ou demarcado”.

22. A contradição interna é textual. O art. 13, IV, manda respeitar os limites dos territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais; o art. 8º, § 3º, declara que os únicos limites que o ZEE conhece não produzem efeito algum. Ao aplicador restará escolher. Em diretriz de licenciamento, a escolha previsível é a que não vincula.

23. Dois casos concretos, ambos documentados pelo próprio Estado, mostram o alcance da lacuna.

24. Primeiro exemplo. A comunidade tradicional de Morro d'Água (Baixa Grande do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ribeiro) tem processo de regularização em curso no INTERPI (processos nº 00071.007286/2020 e 00071.007287/2020, evento nº 125), órgão que integra a Comissão Estadual do ZEE e que, nos termos do Decreto nº 22.407/2023, arts. 8º e 9º, produz relatório de identificação, planta e memorial descritivo. O Tomo V lista Morro d'Água entre as comunidades objeto de “consulta adicional” e a representa por polígono indicativo obtido “a partir de pontos declarados” (p. 67 e 105). Ou o ZEE usou o polígono indicativo apesar de existir proposta oficial de delimitação no mesmo Estado, ou usou a proposta oficial e a chamou de indicativa. Em qualquer dos cenários, o art. 8º, § 3º, alcança ou ameaça alcançar uma delimitação que não é “declarada por lideranças”, mas produzida pelo órgão fundiário estadual, sem que o texto a excepcione com clareza.

25. Segundo exemplo. A Comunidade Tradicional Brejeira Salto (Salto I e II, Bom Jesus) “foi titulada pelo Interpi em 2021, tornando-se a primeira [...] a receber titulação no Piauí” (Tomo II, p. 554 e 584). É território titulado pelo próprio Estado, com 2.692,7195 ha (Doc. 7). O Mapa 40 do Tomo IV (Diagnóstico do Meio Biótico, Área de Restrição Ambiental, p. 251), que consolida as restrições que alimentam o zoneamento, não o representa; a camada “Território Quilombolas” desse mapa não declara fonte e não contém nenhuma das doze comunidades quilombolas que o Tomo II lista. O art. 8º, § 3º, nada diz sobre territórios titulados ausentes da base cartográfica, e o art. 42 preserva licenças concedidas. A pergunta é de técnica legislativa: qual dispositivo do projeto garante que um território titulado, mas não cartografado, seja tratado como o art. 13, IV, manda?

Quarto ponto: reconhecimento federal e revisão

26. O art. 41 remete o ZEE à Comissão Coordenadora nacional em um ano. O reconhecimento federal pressupõe compatibilidade com as diretrizes do Decreto nº 4.297/2002, entre as quais a participação dos atores afetados. O art. 35 fixa vigência de dez anos e condiciona a revisão a consulta pública (§§ 2º e 3º), sem prever gatilho de atualização quando um território tradicional for delimitado ou titulado pelos órgãos competentes. O próprio Tomo V prevê indicador bianual de territórios com polígono definido (p. 122) e meta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de 100% para 2030 (p. 124): o instrumento se propõe a atualizar-se, mas a lei o congela por uma década.

Quinto ponto: instrução e emendas

27. O parecer não propõe audiência pública na Assembleia nem emenda. As Emendas nº 5, 6 e 7 do Deputado Gustavo Neiva, protocoladas em 01/09/2026, pedem para o setor produtivo, respectivamente, que os dados técnicos mais precisos prevaleçam sobre a cartografia regional, com procedimento de retificação do enquadramento (arts. 37 e 37-A); que a revisão do zoneamento possa ser instaurada a qualquer tempo, a requerimento de entidade representativa do setor (art. 35, § 1º, IV, e § 4º); e que entidades da produção agropecuária e da agricultura familiar tenham assento com direito a voto na Comissão Estadual do ZEE (art. 30, § 2º). Os três princípios são corretos, e são exatamente os que esta nota pede se estendam, por isonomia, aos povos e comunidades tradicionais que o próprio Relatório Final identifica como diretamente afetados: delimitações e títulos oficiais prevalecendo sobre polígonos indicativos, atualização quando sobrevier titulação, e voto na governança. As sugestões constam da Seção VI, e podem ser examinadas em conjunto com aquelas emendas.

V. Fatos que o Estado conhece e pratica

28. Três ordens de fatos, todas em documentos oficiais, mostram que o parâmetro desta nota não é externo ao Estado do Piauí.

29. O Estado consulta. O Instituto de Terras do Piauí, no âmbito do Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social (Banco Mundial, Empréstimo BIRD nº 8575-BR), realizou consultas prévias formais, com ata e lista de presença e invocação expressa da Convenção nº 169 (Decreto nº 10.088/2019), em Queimada Grande (Isaías Coelho, 17/02/2020), Kariri de Serra Grande (Queimada Nova, 13/06/2020) e Marinheiro (Piripiri, 02 e 05/06/2021; Doc. 7). O relatório de Marinheiro define a consulta como “um direito para ela [a comunidade] e uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

obrigação à administração pública conhecer a manifestação” (URSINI, Leslye Bombonato. Território Quilombola Marinheiro: relatório histórico social e de Consulta Prévia à titulação coletiva. Teresina: INTERPI/Banco Mundial, 2021, p. 28). O procedimento existe, é conhecido do órgão que integra a Comissão Estadual do ZEE e foi aplicado desde fevereiro de 2020. Registre-se a cronologia: em dezembro de 2019, membros de comunidades do Cerrado piauiense requereram ao Painel de Inspeção do Banco Mundial a apuração da exclusão das comunidades tradicionais da regularização financiada pelo projeto; o pedido foi registrado em 21/01/2020, instruído com correspondência entre o Banco e o INTERPI (Notice of Registration, § 9), e a primeira consulta prévia documentada do INTERPI ocorreu em 17/02/2020 (Doc. 8). As três consultas foram conduzidas e relatadas pela mesma antropóloga, consultora do INTERPI/Banco Mundial (URSINI, 2021, p. 3 e 37; Doc. 7), que integra a equipe técnica do ZEE Cerrados (Tomo II, p. 3-4; Tomo V, p. 4-5): a capacidade de conduzir consulta prévia sob a Convenção nº 169 estava dentro da própria executora do zoneamento. O diagnóstico do território de Salto I e II, de 2019 (Doc. 7), é anterior às três consultas, tem outra autoria e não registra consulta prévia.

30. O Estado sabe. A SEMARH recebeu, em 03/09/2024, nos primeiros meses de execução do Contrato nº 39/2024, dossiê da FUNAI e da Defensoria Pública da União sobre o território Akroá-Gamella, protocolado no Centro de Geotecnologia Fundiária e Ambiental (SEI nº 00130.005663/2024-11); participou, por suas unidades de financiamento e fiscalização, de reunião no Ministério Público Federal em 04/08/2025 cujo objeto lavrado foi a sobreposição desse território com a APA Nascentes do Rio Uruçuí-Preto (ata, evento nº 58); recebeu o Ofício nº 153/2025-PRDC, de 15/08/2025, que tratava expressamente de consulta prévia (SEI nº 00130.005738/2025-44; evento nº 64); exarou despachos sobre a matéria em 18/11 e 04/12/2025; e, em 14/07/2026, respondeu pelo Ofício nº 256/2026 sem mencionar o ZEE, informando não dispor de protocolo de consulta prévia (evento nº 123). Quando essa resposta foi expedida, o projeto de lei já tramitava na Assembleia, encaminhado pela Mensagem nº 66, de 03/06/2026 (Doc. 1). Internamente, o INTERPI, membro da Comissão Estadual do ZEE, conduz os processos de Morro d'Água e Vão do Vico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

31. O Estado trata desigualmente situações iguais. Para a revisão do Plano de Manejo da APA Nascentes do Rio Uruçuí-Preto, a SEMARH anuncia processo participativo; para o licenciamento ambiental, sua Diretoria de Licenciamento anunciou ao CONSEMA, em 12/09/2025, a iniciativa “de trazer as comunidades para dentro do processo de licenciamento através de uma minuta de consulta prévia informada” (Doc. 6); para a titulação, o INTERPI consultou sob o projeto financiado. Para o zoneamento, que condiciona todos os anteriores (art. 28), não há consulta. E a Lei nº 7.888/2022, que manda SEMARH e INTERPI delimitar os babaçuais em seis meses (art. 15, prazo vencido em junho de 2023) e garante consulta prévia às quebradeiras, não é mencionada em nenhum dos cinco tomos.

32. Por fim, a coerência interna do Relatório: a mesma comunidade é sujeito político no Tomo II, que conclui pela necessidade de integrá-la aos comitês de governança como sujeito de direito (p. 598), patrimônio no Tomo III e ausência no Tomo IV. O projeto, ao não prever assento na governança (art. 30), escolheu a terceira leitura.

VI. Sugestões de instrução e de aperfeiçoamento de redação

33. Submete-se à Comissão, sem caráter de recomendação, o que segue.

34. Audiência pública. Realização de audiência pública sobre o projeto, na forma do art. 62, II, e dos arts. 63 a 67 do Regimento Interno, com convite às instituições representativas dos povos e comunidades tradicionais da macrorregião (indígenas, quilombolas, brejeiros e ribeirinhos, quebradeiras de coco babaçu), ao INTERPI, à FUNAI, ao INCRA, à Fundação Cultural Palmares e à Defensoria Pública da União, antes da votação do parecer. A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão formula requerimento nesse sentido à Presidência da Assembleia, por ofício próprio, nos termos do art. 63 do Regimento, com indicação da Comissão de Direitos Humanos, Juventude, Minorias e Igualdade Racial como comissão temática pertinente (art. 123, V, h e i). A audiência não substitui a consulta prévia,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

mas supre a lacuna de instrução do processo legislativo, e seu material instrui os autos da proposição (art. 63, § 2º).

35. Sobrestamento da votação. Sugere-se que a Comissão, no exercício do poder de agenda de sua Presidência (Regimento Interno, art. 75), sobresteja a votação da matéria, retirando-a da pauta da reunião de 8 de setembro de 2026, até que: (a) a relatoria emita parecer sobre as oito emendas protocoladas em 01/09/2026, condição regimental da votação (art. 97, § 1º, c/c arts. 101 e 165); e (b) o Plenário delibere sobre o requerimento de audiência pública formulado à Presidência da Assembleia (art. 63), cujo material, se realizada, instruirá os autos da proposição (art. 63, § 2º). O sobrestamento não antecipa juízo sobre o mérito: preserva a regularidade do rito e a utilidade da audiência, que perderia objeto se a Comissão votasse antes dela.

36. Sugestão de emenda 1. RECOMENDADO. Art. 3º, § 4º.

SUBSTITUIR: “contou com ampla participação social, incluindo audiências públicas regionais, consultas públicas digitais e consultas a comunidades tradicionais, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual 22.124, de 2023”

POR: “contou com participação social na forma do art. 13 do Decreto Estadual nº 22.124, de 2023, sem prejuízo da consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais afetados, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, a ser realizada por suas instituições representativas antes da aplicação deste zoneamento a seus territórios”

Justificativa: retira da lei a certificação de fato não demonstrado e converte o dispositivo em cláusula de eficácia condicionada, compatível com o art. 6º da Convenção e com o art. 20 do Decreto nº 22.407/2023.

37. Sugestão de emenda 2. RECOMENDADO. Art. 8º, § 3º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

SUBSTITUIR: “os quais deverão observar a legislação específica e as informações oficialmente disponibilizadas pelos órgãos competentes”

POR: “os quais deverão observar a legislação específica, as delimitações, propostas de delimitação e títulos expedidos pelo Instituto de Terras do Piauí, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas e pela Fundação Cultural Palmares, ainda que não incorporados à base cartográfica deste zoneamento, e a necessidade de consulta prévia às comunidades antes de qualquer intervenção na área, independentemente de identificação, delimitação ou titulação do território”

Justificativa: incorpora a salvaguarda do Tomo V (p. 68), excepciona as delimitações oficiais (caso Morro d'Água), resolve o caso do território titulado ausente da base (caso Salto), elimina a contradição com o art. 13, IV, e alinha o texto ao Enunciado nº 49 da 6ª CCR e à cautelar na ADI 7.776. A Emenda nº 5 do Deputado Gustavo Neiva consagra o mesmo princípio para os imóveis rurais (art. 37, § 2º: “prevalecerão os dados técnicos mais precisos”); a sugestão o aplica aos territórios tradicionais.

38. Sugestão de emenda 3. RECOMENDADO. Art. 30.

ACRESCENTAR parágrafo: “Fica assegurado assento, com direito a voz e voto, a representantes dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, das comunidades tradicionais brejeiras e ribeirinhas e das quebradeiras de coco babaçu da macrorregião na instância de governança do ZEE Cerrados, indicados por suas instituições representativas.”

Justificativa: dá cumprimento ao art. 7º, 1, da Convenção nº 169 e à conclusão do Tomo II (p. 598); o art. 17, V, do Decreto nº 22.124/2023 prevê apenas convite, sem voto; a Emenda nº 7 do Deputado Gustavo Neiva pede voto para as entidades da produção agropecuária e da agricultura familiar, e a isonomia impõe o mesmo tratamento às instituições representativas dos povos e comunidades tradicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

39. Sugestão de emenda 4. RECOMENDADO. Art. 35.

ACRESCENTAR parágrafo: “A delimitação, o reconhecimento ou a titulação de território de povos indígenas ou comunidades tradicionais pelo órgão competente, federal ou estadual, autoriza a atualização da base cartográfica e das diretrizes incidentes sobre a área, independentemente do prazo do caput, ouvidas as comunidades interessadas.”

Justificativa: alinha a lei ao indicador bianual e à meta de 2030 do próprio Tomo V (p. 122 e 124) e evita que a titulação superveniente fique dez anos sem efeito no zoneamento. A Emenda nº 6 do Deputado Gustavo Neiva prevê revisão a qualquer tempo a requerimento de entidade do setor produtivo (art. 35, § 4º); a sugestão prevê o gatilho correspondente para a titulação superveniente de território tradicional.

40. Sugestão de emenda 5. OPCIONAL. Art. 2º.

ACRESCENTAR incisos definindo “povos e comunidades tradicionais” por remissão ao art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/2007, e “consulta prévia, livre e informada” por remissão ao art. 6º da Convenção nº 169 da OIT.

Justificativa: o art. 2º não contém definições; sem elas, os arts. 8º, 13, IV, e 30 operam com termos indeterminados.

VII. Encaminhamento

41. Esta nota é dirigida à Comissão de Constituição e Justiça, com ciência à Presidência da Assembleia; às Comissões de Infraestrutura, Política Econômica e Turismo, de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, de Direitos Humanos, Juventude, Minorias e Igualdade Racial, de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e de Energia e Mineração (Regimento Interno, art. 123, III, V, VI, X e XI); ao Relator e Presidente da Comissão, Deputado Antônio Henrique de Carvalho Pires; aos Deputados Gustavo Neiva e Evaldo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Gomes, que exerceram vista; aos Deputados Gustavo Neiva e João Madison, autores de emendas; e ao Governador do Estado, autor da Mensagem nº 66/2026. Cópia será juntada ao Inquérito Civil nº 1.27.000.001201/2023-20 e encaminhada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, à 4ª e à 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí. A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão coloca-se à disposição para participar de audiência pública e para fornecer os documentos referidos.

Teresina, *data da assinatura eletrônica.*

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão